



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 328 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/05/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0059/96.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/349253/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUCILA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. BAIXA DO CGF. OMISSÃO DE COMPRAS. NULIDADE PROCESSUAL. A Notificação de débito foi expedida em desacordo com inciso III, do art. 24, da Instrução Normativa nº 033/93, porquanto exigiu que a irregularidade fosse sanada através do pagamento de multa punitiva. Violação ao princípio da espontaneidade inserto no mencionado comando legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

Consta na inicial do presente processo que a autuada teria adquirido, no período de novembro/94 a julho/95, mercadorias no valor de R\$ 14.793,00 (Quatorze mil, setecentos e noventa e três reais) sem a respectiva documentação fiscal, consoante planilhas anexas.

Os agentes do Fisco indicaram como infringidos os artigos 1º, 2º, inciso I, 732, 765, com sanção do art. 767, inciso III, alínea "a", do Dec. 21.219/91.

Às fls. 03 a 10 dos autos, constam as Informações Complementares, a Notificação de Débito prevista na I.N nº 033/93, cópia da Ordem de Serviços nº 0445/95, as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular após análise dos autos decidiu pela nulidade do processo, em virtude de exigência de multa punitiva na Notificação de Débito, o que teria violado o princípio da espontaneidade inserto no art. 24, inciso III, da I.N. nº 033/93.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 189/99, opina pela confirmação da decisão singular, face à constatação de irregularidade no Termo de Notificação.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 24 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre a constatação de compra de mercadorias sem os respectivos documentos fiscais, consoante levantamento fiscal procedido nos livros e documentos fiscais do contribuinte em razão da baixa a pedido do CGF.

Importante esclarecer, que tratando-se de procedimento relativo à baixa do CGF, há que ser observado o disposto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, que preceitua que na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

No caso vertente, os agentes fiscais detectaram a irregularidade relativa à aquisição de mercadorias sem as respectivas notas fiscais e providenciaram a Notificação de Débitos prevista no dispositivo legal supra. Porém, exigiram que o contribuinte sanasse a irregularidade através do pagamento de multa punitiva de 40% (quarenta por cento) sobre o montante da omissão de compras apontada no quadro Totalizador.

Depreende-se, pois, que a citada notificação de débito não cumpriu a sua finalidade, eis que expedida em desacordo com a norma acima transcrita, cuja consequência foi a violação do direito do contribuinte de cumprir, espontaneamente, as suas obrigações tributárias.

Por conseguinte, nula é notificação que antecedeu o auto de infração e todo o processo, em virtude do impedimento da agente do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, a fim de que a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª. Instância seja confirmada, nos termos do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

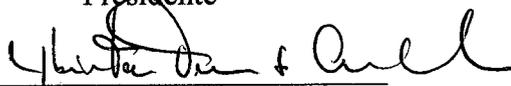
Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LUCILA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância, face o impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10/06/99



José Ribeiro Neto
Presidente



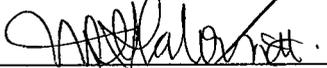
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



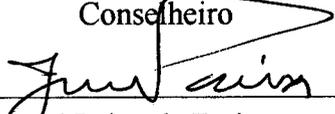
Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



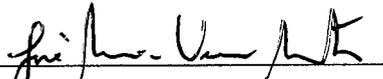
Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

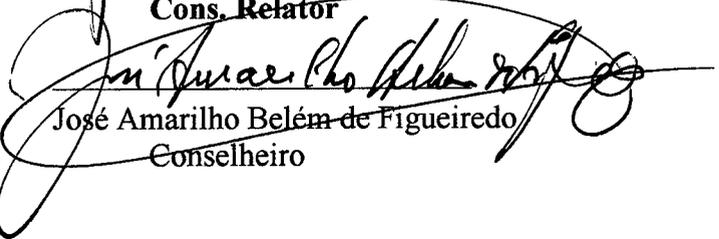


José Paiva de Freitas
Conselheiro

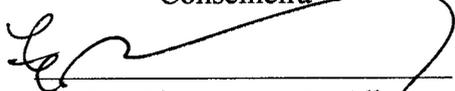


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro